



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.199 - SP (2013/0119445-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : MANOEL DIAS LEITE DA CRUZ
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA E OUTRO(S)
MOACIR ANSELMO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO GE CAPITAL S/A
ADVOGADO : DANIELLA FERRARI RUBI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES INSUFICIENTES PARA INFIRMAR A CONCLUSÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.199 - SP (2013/0119445-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MANOEL DIAS LEITE DA CRUZ
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA E OUTRO(S)
MOACIR ANSELMO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO GE CAPITAL S/A
ADVOGADO : DANIELLA FERRARI RUBI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MANOEL DIAS LEITE DA CRUZ contra decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. ANÁLISE QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

No agravo regimental, o agravante reitera, um suma, as razões do especial que sustentam o pedido de nulidade do acórdão recorrido pela indicada negativa de prestação jurisdicional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.199 - SP (2013/0119445-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Com efeito, as razões trazidas no agravo regimental não contêm fundamentos aptos a desconstituir a decisão recorrida, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado. Eis o teor do *decisum*:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo manejado por MANOEL DIAS LEITE DA CRUZ em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - Matéria objeto de pacificação no Superior Tribunal de Justiça - Inadmissibilidade da sua instauração - RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação indenizatória por danos morais - Ausência de prévia comunicação do registro - Obrigação da empresa responsável pelo cadastro - Ilegitimidade passiva - Extinção sem resolução do mérito - Recurso não provido, indeferida a instauração do incidente. (e-STJ FL. 333).

Embargos de declaração e rejeitados

Nas razões do especial, a parte sustenta violação aos arts. 333, II, 334, II, III e IV, 458, 515, § 1º, 535, I e II, do Código Processo Civil; 187 Código Civil; 43, parágrafos 1º, 2º, 7º, parágrafo único, 14 e 73 Lei n. 8.078/90. Afirma que houve erro na análise das provas dos autos. Defende a inexistência de dívida e aduz que não houve comunicação prévia e, ainda, que esta comunicação deveria ter sido realizada pelo réu, ora agravado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo a decidir.

O recurso não prospera.

Não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Quanto ao mérito, o Tribunal Estadual deixou expresso que "o artigo 43, parágrafo 2º do nosso Código de Defesa do Consumidor abriga comunicação prévia do registro. Todavia, é a empresa responsável pelo cadastro que deve tomar referida providência, como já pacificado. Além disso o documento de fls. 22 comprova registros anteriores, o que, por si só, seria suficiente à negativa de indenização (Súmula nº 385 do S.T.J.)" de sorte que elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se.

Vistos, etc.

Trata-se de AGRAVO interposto por PAULO MIRANDA PORTUGAL E OUTROS em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal.

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (fls. 602-630).

No recurso especial, alega a parte recorrente violação dos arts. 131, 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 488-502).

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 579-585.

É o relatório.

Passo a decidir.

Apresenta-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, não havendo a demonstração clara dos pontos do acórdão que se apresentam omissos, contraditórios ou obscuros. Aplica-se, assim, o óbice da Súmula 284/STF. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.130.264/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 01/07/2011; REsp 1.253.231/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 03/11/2011; REsp 1.268.469/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 27/02/2012; e REsp 1.190.865/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 01/03/2012. Nesse mesmo toar se apresentam as alegações de ofensa aos arts. 131,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

165 e 458 do CPC, pois o recorrente limita-se a indicar o dispositivo supostamente violado e fazer diversas considerações, sem apontar exatamente a razão da alegada falta de fundamentação. Deixa, assim, de informar de que modo a legislação federal foi violada ou teve negada sua aplicação pelo tribunal de origem. Assim, não conheço do recurso, ante a incidência da Súmula 284/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Advirta-se que a apresentação de incidentes manifestamente infundados ou protelatórios será reputada litigância de má-fé.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0119445-9

AgRg no
AREsp 332.199 / SP

Números Origem: 200600011474 4562006 92342227620088260000

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANOEL DIAS LEITE DA CRUZ
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA E OUTRO(S)
MOACIR ANSELMO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO GE CAPITAL S/A
ADVOGADO : DANIELLA FERRARI RUBI

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANOEL DIAS LEITE DA CRUZ
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA E OUTRO(S)
MOACIR ANSELMO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO GE CAPITAL S/A
ADVOGADO : DANIELLA FERRARI RUBI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.